DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11336/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11019/2016
PROTOCOLO	: 1657569
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SERVIDOR	: EVELYN PEREIRA MENDES
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM– PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos integrais* a servidora Evelyn Pereira Mendes*, CPF/MF n.º 964.998.341-49,* titular do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem*.*

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 16576/2018 (fls. 100/102) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-4ªPRC- 22095/2018* (fls. 103) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1°, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 15/18).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11 comprova que o servidor conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Técnico de Enfermagem	3.300 (três mil e trezentos) dias.	09 (nove) anos, 00 (zero) mês e 15 (quinze) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações, utilizando- se como referência a última remuneração do servidor, pois o resultado da média ultrapassou o valor daquela.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande foi materializado através do Decreto "PE" nº 3.808/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.440, de 17 de dezembro de 2015.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 100/102)*:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez..

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls.103):

> *Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a servidora Evelyn Pereira Mendes, cargo Técnico de Enfermagem.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO do Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Servidora
Nome: EVELYN PEREIRA MENDES Data de nascimento: 13.12.1981 Cargo: Técnico de Enfermagem Órgão de origem: Secretaria Municipal de Saúde Pública Matrícula: 380128/01

2 – pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator